**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.160 - SP (2018/0313857-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE JACAREÍ |
| PROCURADOR | : | ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168 |
| AGRAVADO | : | JARDIM DO MARQUÊS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIA DE SOUZA LOPES E OUTRO(S) - SP155718 |
| AGRAVADO | : | INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA |
| ADVOGADOS | : | SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206<br>ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168 |
| INTERES. | : | STEC SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não restou caracterizada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; **(II)** o apelo nobre não refuta todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF; **(III)** ausência de violação às normas legais indicadas; **(IV)** o pleito esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e **(V)** o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a assentada ausência de impugnação a todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").*

Convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos

os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**